



**PROCESSO N.º : 1.453-2/2020**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**  
**INTERESSADO : EDMUNDO CARLOS FERREIRA DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

No que se refere ao direito a paridade, destaca-se que o servidor ingressou no serviço público em 10/06/1983 e foi estabilizado em 21/12/1989, por meio do Decreto n.º 2.173/1989, data anterior a Emenda Constitucional n.º 20/1998, sendo-lhe, assim, concedidos os enquadramentos e progressões da carreira.

Assim, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a Resolução de Consulta n.º 12/2022 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, resguardou o direito à paridade aos servidores estabilizados que preencheram os requisitos constitucionais da aposentadoria até a data de sua publicação - 11/7/2022.





Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.090/2023, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais, e;

**II) REGISTRAR o Ato n.º 3.148/2019**, retificado pelo **Ato n.º 5.054/2019**, publicados respectivamente no Diário Oficial do Estado (DOE) nos dias 8/7/2019 e 4/12/2019, que se referem à concessão **aposentadoria por incapacidade permanente** ao **Sr. Edmundo Carlos Ferreira da Silva**, servidor no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, Classe “C”, Nível “11”, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20-DOU de 19.12.1998, c/c os termos do art. 6-A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o art. 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n.º 04/90 e as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 10.079/2014.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 16 de março de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

